

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Dispensa de Licitação. Fundamento legal no art.75, inciso II, c/c art. 95, §2º, da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade

RELATÓRIO:

Foi encaminhada solicitação de instauração de Processo Administrativo para contratação via dispensa de licitação, com fundamento no art.75, inciso II, c/c art. 95, §2º, da Lei n. 14.133/2021, de empresa para o atendimento do seguinte objeto:

Contratação de empresa especializada em serviços de despachante para regularização e licenciamento dos veículos pertencentes à frota da Secretaria Municipal de Saúde de Altamira/PA.

De acordo com os documentos constante dos autos, o pedido de contratação fundamenta-se na necessidade de regularização documental da frota de veículos vinculados à Secretaria Municipla de Saúde de Altamira/PA, uma vez que os veículos são utilizados para transporte de pacientes, equipes de saúde, medicamentos, insumos e demais atividades essenciais.

Diante da instauração do Procedimento Administrativo, foram os autos encaminhados para esta Assessoria Jurídica, para que seja analisada a viabilidade jurídica de contratação via dispensa de licitação.

Como documentos relevantes que instruem os autos do procedimento, encontram-se juntados aos autos: A) Documento de Formalização de Demanda; D) Proposta e Documentos de habilitação da empresa; E) Informação de Dotação Orçamentária; F) Termo de Referência;

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre frisar que a presente análise será delimitada tão somente aos aspectos estritamente jurídicos da questão trazida à análise desta Assessoria Jurídica, partindo-se do pressuposto de que ao propor a solução administrativa, ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas.

Neste sentido, ressalva-se que a presente análise se dará estritamente no aspecto jurídico e de cumprimento das formalidades legais exigidas pela legislação vigente, ficando o critério da conveniência e da configuração da oportunidade da contratação subordinada ao juízo do gestor municipal.

FUNDAMENTAÇÃO. DA ANÁLISE JURÍDICA.

Como regra, a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art.37, inciso XXI da CF/88.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração que é o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração, visando concretizar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, bem como a concretização da proposta mais vantajosa para o poder público.

A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art.11 estabelece os objetivos da existência do procedimento licitatório. Vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com isso, possível perceber que entre os principais objetivos traçados para os instrumentos licitatórios encontra-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando proporcionar também tratamento isonômico quanto a oportunidade de contratação com o Poder Público para a sociedade, atuando como fator de eficiência e impessoalidade no processo de realização de contratações na Administração Pública.

Do dispositivo acima, pode-se concluir fundamentalmente, que a licitação busca o alcance de duas finalidades essenciais. A primeira é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, buscando atender o melhor interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos a igualdade de condições para que sem privilégios possam usufruir do seu direito de participar dos processos de contratação com o poder público.

Evita-se, desta forma, a malversação dos recursos públicos pelos agentes envolvidos no

processo de contratação, bem como torna-se possível a lisura dos procedimentos, adotando-se critérios objetivos e impessoais para que a Administração possa firmar contratos administrativos.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que em certas hipóteses o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório. Noutros casos, o administrador também poderá se encontrar diante de objetos contratuais e hipóteses que inviabilizam a realização do certame. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

Art.37 (...)

XXI- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)

A partir do acima indicado pelo art.37, inciso XXI da Constituição Federal, verifica-se que o procedimento de Dispensa de Licitação necessita ser compreendido como exceção no ordenamento jurídico brasileiro, devendo ocorrer apenas em hipóteses autorizativas previstas em lei. Inclusive, este é o posicionamento doutrinário acerca do tema. Vejamos a lição de Marçal Justen Filho:

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a adotar um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. (Justen, Filho, 2000)

Com isso, contratações via dispensa ou inexigibilidade de licitação podem ser definidas como meios excepcionais de contratação pela Administração Pública, devendo haver o cumprimento de diversos requisitos legais para que se configure a hipótese autorizativa de tais tipos de contratação.

No caso dos autos, trata-se de pedido de contratação por meio de dispensa de licitação com fundamento no art.75, inciso II, c/c art. 95, §2º, da Lei 14.133/2021, tratando-se de hipótese de dispensa em razão do valor a ser contratado mediante contrato verbal. Entretanto, a realização de contratação por meio de dispensa de licitação não isenta a Administração de realizar procedimentos formais, tais como a identificação da necessidade, a fixação do objeto, a indicação de recursos orçamentários e a razão da escolha da empresa contratada.

Tais requisitos são desdobramento do disposto no art.72 da Lei n. 14.133/2021. Compulsando os autos, identifica-se que os respectivos setores responsáveis observaram tais requisitos ao apresentar tais documentos, especialmente: (i) Dotação Orçamentária e (ii) Termo de referência, onde se indicam as razões da escolha e a justificativa do preço.

A hipótese dos autos versa sobre a realização de dispensa de licitação em razão do valor combinado com contrato verbal, com fundamento no art.75, inciso II, c/c art. 95, §2º, da Lei n. 14.133/2021, podendo a Administração contratar o objeto de forma direta sem a realização de procedimento licitatório ordinário e mediante contrato verbal, a depender desse valor. Vejamos o que diz o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;
(...)

Art. 95 O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

(...)

§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00.

De acordo com a lição doutrinária de José Santos Carvalho Filho, a dispensa de licitação em razão do valor se caracteriza pelo fato de que, em tese, o procedimento licitatório poderia ser realizado, mas o legislador, por opção própria, entendeu por não torná-lo obrigatório, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Considerando que a realização de procedimento licitatório implica em custo para a Administração, a legislação entendeu que a contratação direta, desde que preenchidos certos requisitos, se tornaria viável em razão do valor reduzido do objeto a ser contratado, desde que comprovada a vantajosidade para a Administração.

Neste sentido, o preço ajustado para a contratação do objeto deve ser coerente com o preço de mercado, devendo estar comprovado nos autos diante da necessidade de razoabilidade quando da realização de contratação direta pela Administração. Inclusive, a pesquisa de mercado é exigência do próprio art. 23 da Lei n. 14.133/2021. Vejamos:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Após os procedimentos de pesquisa, presente no documento intitulado “Processo de Dispensa” a escolha do setor responsável recaiu sobre a empresa **DESPACHANTE TURBO- C C PRATES DA SILVA, inscrita no A{PI 42.084.72510001-55**, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, c/c art. 95, § 2º, da Lei 14.133/2021.

É importante frisar que o Governo Federal anualmente edita Decreto, visando atualização dos valores existentes na Lei de Licitação para fins de dispensa. Encontra-se em vigor o Decreto Federal n. 12.343/2024 em que se atualizou o valor do art. 75, inciso II para o limite de R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) e o limite do art. 95, § 2º, para o limite de R\$ 12.545,11 (doze mil quinhentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), estando a presente contratação dentro dos limites legais estabelecidos e em vigor no ordenamento jurídico brasileiro.

No tocante aos documentos de habilitação, verifica-se a regularidade e validade dos



documentos apresentados, recomendando-se que quando da assinatura do termo contratual, haja novamente a conferência da respectiva documentação visando verificar se permanece a qualidade de empresa habilitada para contratação com o poder público, nos termos da Lei n. 14.133/2021.

Em relação à minuta do Contrato Administrativo, destaca-se que em obediência ao que disciplina o art. 95, §2º, da Lei nº 14.133/2021, no caso em tela não há obrigatoriedade de sua apresentação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Assessoria Jurídica OPINA:

- A) Pela possibilidade de contratação via dispensa de licitação da empresa **DESPACHANTE TURBO- C C PRATES DA SILVA, inscrita no A{PI 42.084.72510001-55**, enquadrando-se na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art.75, inciso II, c/c art. 95, §2º, da Lei 14.133/2021.

Impende destacar que, esta Assessoria Jurídica elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer

Altamira/PA, 21 de julho de 2025.

Pedro Henrique Costa de Oliveira
OAB/PA n.º 20341